

# INFORMATIVO

Boletim Eletrônico Nº 34  
de 12 a 26 de junho



## EDITORIAL

Finalmente, alguns de nossos direitos vêm sendo reconhecidos. Embora sejam ainda parciais, essas vitórias representam um avanço, pois cada item atendido abre espaço para que outras reivindicações possam ser atendidas.

Até agora, o resultado tem sido o reconhecimento de direitos já previstos nas normas jurídicas. Além desses reconhecimentos, não podemos esquecer que nossa luta é por melhorias efetivas, além dessas dívidas que o Estado tem com a categoria dos Auditores Fiscais do Estado do Paraná.

As vitórias ainda não são tudo que desejamos, porém rompem com um longo período de lutas, sem que o sucesso fosse aparente, e nos dão forças para que possamos continuar em busca dos nossos objetivos.

## SINDICAL

### Reajuste

Enfim, uma injustiça foi corrigida. Após dois anos em que vimos a nossa Classe ser prejudicada quando da correção salarial anual, implementada pelo Governo do Estado, neste ano conseguimos que ela atingisse toda a remuneração.

Embora constante da Lei enviada pelo Governo, aprovada pela Assembléia Legislativa, só agora podemos comemorar, mediante a liberação dos contracheques com o valor do reajuste incidindo sobre toda a remuneração.

Agradecemos a todos que lutaram para que isso fosse possível, e que acreditaram que a vitória não era inalcançável. Nisso, destacamos o papel do próprio Secretário da Fazenda, que tem demonstrado, finalmente, estar empenhado na busca dos meios para atendimento às nossas reivindicações.

### Promoções

Uma grande luta parece estar se tornando uma grande vitória. Uma batalha que se iniciou ainda em 2002, quando algumas injustiças foram cometidas quando da implementação da LC 92/2002, atingindo mais de quatrocentos Auditores Fiscais.

Já em 2005, mais uma promoção se tornou devida, sem que o Governo cumprisse a lei, ampliando a quantidade dos prejudicados, para mais de setecentos Auditores. Fato esse repetido em 2008. Apesar de todos os esforços envidados, nem mesmo na justiça conseguimos fazer valer os nossos direitos.

Agora, conforme já noticiado pelo Diretor da CRE, essa luta aparenta estar próxima de uma solução. As últimas notícias que tivemos dão conta de que o Secretário de Estado da Fazenda assinou a Resolução e encaminhou a SEAP o pedido de implementação de todas as promoções pendentes, conforme solicitado através do SID 7.489.101-2, protocolizado em data de 24/06/2009, pelo SINDAFEP.

Esse processo está atualmente no Gabinete da Secretária de Estado da Administração e Previdência, para onde foi enviado no dia 24 de junho. Esperamos que se concretize a promessa realizada em público da implementação das promoções.

### 1.650 Quotas

Esta nossa pendência está ainda sem solução. O SID 7.489.095-4, que trata da solução administrativa, encontra-se no Gabinete do Procurador Geral do Estado desde o dia 4 de junho.

Estamos em busca da solução pacífica para a matéria, já que na esfera judicial vimos tendo seguidas vitórias, que servem para demonstrar ao Governo, de forma inequívoca, a necessidade de solução administrativa.

### Anteprojeto de Lei

Muito embora o anteprojeto tenha sido enviado a SEAP, não tivemos nenhuma notícia de como anda a análise por aquele órgão. Tão logo se concretize a implantação das promoções, direcionaremos todos os esforços para as questões pendentes, dentre as quais o anteprojeto de lei, principalmente em relação a algumas de nossas reivindicações que estão inseridas naquele.

## NOTÍCIAS

### CRE realiza palestras pelo Estado sobre a Nota Fiscal Eletrônica

A Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado (CRE), através de sua equipe de Coordenação Geral do Projeto NFe, vem realizando palestras pelo Estado com o objetivo de explicar e esclarecer dúvidas dos empresários da área comercial sobre todo o processo de implantação da nota fiscal eletrônica.

Já foram realizados inúmeros eventos, solicitados pela Fecomércio, nas cidades de Cascavel, Foz do Iguaçu, Campo Mourão, Maringá, Londrina, Pato Branco, considerados um sucesso pelo grande número de participantes. A Federação já solicitou a CRE a disponibilização de mais Auditores Fiscais para proferirem palestras em outras cidades como Jandaia do Sul, Ivaiporã, Apucarana, Umuarama, Cianorte e Campo Largo. Ponta Grossa receberá a palestra no dia 12 de agosto. Por uma iniciativa da Associação Comercial, os empresários atacadistas de São José dos Pinhais também já contaram com os

esclarecimentos dos Auditores Fiscais do Estado sobre a Nfe.

Curitiba recebeu as palestras em três oportunidades, via Sindicombustíveis, Sindimetal e Câmara de Comércio e Indústria Brasil Alemanha.

Segundo os coordenadores gerais do Projeto Nfe, Lucianara Nehls, Glauco Pires e Mauro Dal Bianco, esta iniciativa começa a suprir a demanda por divulgação e informações existentes já há algum tempo. “Este sucesso é possível graças aos nossos colegas auditores Coordenadores Regionais do projeto Nfe que se mobilizam para organizar e dar as palestras nas cidades,” ressalta Lucianara.

Obrigatória nacionalmente desde abril de 2008, a previsão é de que até 2010 todos os contribuintes do comércio atacadista que emitem notas do tipo 1 e 1A já tenham feito a transição para a Nfe.

## JURÍDICO

### SINDAFEP consegue reverter ação de execução promovida pela PGE.

VEJA A ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO:

Processo 571889-6 Agravo de Instrumento  
Data 03/06/2009 13:54 - Registro de acórdão  
Tipo Acórdão  
Agravo de Instrumento nº 571.889-6  
Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Agravantes: Roberson Shihoki e outros  
Agravado: Estado do Paraná  
Relator: Des. Silvio Dias

TRIBUTÁRIO-AGRAVODEINSTRUMENTO-EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DECURSO DE SETE ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS E O INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS MESMOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA BAIXA DOS AUTOS - FALTA QUE NÃO ACARRETA QUALQUER NULIDADE - COMPROVADA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO STF QUE É SUFICIENTE PARA ATESTAR O INÍCIO DO PRAZO PARA EXECUÇÃO - FEITO EXTINTO COM FULCRO NO ART. 269, IV DO CPC. RECURSO PROVIDO.

A falta de intimação do Procurador do Estado quanto à baixa dos autos ao juízo de primeiro grau não é causa de obstar o curso do prazo prescricional tendo em vista a publicação do acórdão proferido pelo STF.

Tendo decorrido sete anos entre o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios em favor do Estado e o início da execução dos mesmos, comprovada está a ocorrência da prescrição da pretensão do Estado.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção oposta pelos agravantes, por entender que não teve início a fluência do prazo prescricional para a execução dos honorários pelo Estado, uma vez que os procuradores do mesmo não foram intimados do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

Inconformados, alegam os recorrentes que o agravado levou praticamente sete anos, contados do trânsito em julgado da decisão, para comparecer aos autos e promover a execução do julgado, cobrando os honorários advocatícios a que faria jus.

Afirmam que a falta de intimação das partes pela vara de origem, não deve implicar em afastamento do instituto da prescrição, sendo que de acordo com o art. 178, § 6º, X, do CC de 1916, o prazo prescricional para cobrança de honorários é de um ano.

Alega que o artigo 25, II, do Estatuto da Advocacia corrobora com sua tese e que o agravado permitiu o transcurso de quase sete anos sem qualquer ato, sendo que o prazo prescricional deve contar a partir de seu fato gerador que, no caso, é a certidão acerca do trânsito em julgado.

Pugnando pelo provimento do recurso, com reforma da decisão monocrática, com o reconhecimento da prescrição ocorrida no processo e conseqüente extinção da execução promovida pelo agravado, não tendo sido requerido concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O recurso foi recebido às fls. 136/137.

O Estado do Paraná respondeu ao recurso às fls. 143/146, pugnando pelo desprovimento do agravo e a manutenção da decisão de primeiro grau.

À fl. 155 foram prestadas informações pela digna magistrada em

primeiro grau informando acerca do cumprimento do art. 526 do CPC pelos agravantes, bem como da manutenção da decisão como proferida.

É o relatório.

## II - VOTO

Sustentam os agravantes a ocorrência de prescrição no caso presente, uma vez que o Estado do Paraná demorou mais de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios em seu favor, para promover a execução dos mesmos.

O Estado, por sua vez, alega que não foi intimado da baixa dos autos para, assim requerer a execução dos honorários advocatícios fixados em sentença.

De fato, como se vê dos documentos juntados aos autos pela escrivania, nota-se que as partes não foram intimadas da baixa dos autos, já que à fl. 121 (369 da autuação original) consta a certidão de trânsito em julgado do acórdão, em 20/09/2000, bem como o termo de baixa dos autos, em 25/09/2000 e, a próxima movimentação, à fl. 122 (370 da autuação original) é uma certidão de expedição de despacho ao órgão oficial para publicação.

Portanto, como não há, nesta parte dos autos, qualquer folha faltante, vê-se claramente que as partes não foram intimadas acerca da baixa dos autos.

Ocorre que comprovadamente o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal foi devidamente publicado em 08/09/2000, como se vê do acompanhamento processual juntado pelo próprio ente público à fl. 93.

Ora, ainda que o Estado não tenha sido intimado da baixa dos autos, é certo que tinha conhecimento acerca da decisão proferida pelo STF, através de publicação em Diário Oficial.

Portanto, não pode alegar o desconhecimento da decisão final do feito, bem como acerca do trânsito em julgado da mesma, se houve regular publicação nesse sentido.

A alegação do Estado de que a intimação por parte do cartório acerca da baixa dos autos é de praxe e que a sua não observância

importa em ofensa ao devido processo legal e à boa fé processual igualmente não merece prosperar.

O princípio do devido processo legal restou devidamente atendido no momento em que o Estado foi intimado da decisão proferida pelo STJ através de publicação em Diário Oficial.

Também não houve ofensa ao princípio da boa-fé processual, tendo em vista que é certo que nenhum procurador desconhece que, da publicação do trânsito em julgado da sentença começa a fluir o prazo para execução dos honorários.

E ainda que houvesse suposta ofensa, a mesma não tem força para desconstituir a ocorrência da prescrição, já que a ausência de intimação da baixa dos autos se trata, como disse o Estado agravado, de praxe dos cartórios e não de ilegalidade capaz de impedir o curso do prazo prescricional.

Sendo assim, tendo a decisão que fixou honorários advocatícios em favor do Estado transitado em julgado em 20/09/2000 e a execução dos mesmos sido proposta em 30/03/2007, ou seja, mais de cinco anos após, comprovada está a ocorrência da prescrição da pretensão do ente público.

Diante do exposto, restando demonstrada a ocorrência da prescrição da pretensão do Estado em executar os honorários advocatícios fixados em sentença em seu favor, é de se reformar a decisão agravada a fim de extinguir o feito, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

## III - DISPOSITIVO

Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de extinguir o feito, com fulcro no art. 269, IV do CPC ante a ocorrência da prescrição da pretensão do Estado.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Antônio Renato Strapasson e dele participaram os Juízes Substitutos de Segundo Grau Dra. Josély Dittrich Ribas e Péricles Bellusci de Batista Pereira.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias -Relator

## Mais uma liminar favorável ao recebimento integral das quotas de produtividade

Processo 589700-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Data 10/06/2009 10:32 - Devolução (Conclusão)

Tipo Despacho

1. Jairo José Bender impetra o presente mandamus, requerendo a concessão liminar da segurança, para garantir a percepção das 5.700 quotas de produtividade, quando de sua aposentadoria, até o julgamento definitivo de mérito.

2. Diz o artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, que estabelece as regras do mandado de segurança, o seguinte:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.”

Refere-se, a lei, aos chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que dizem respeito, respectivamente, à relevância da fundamentação ou probabilidade de concessão da segurança e ao risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente

ao final. E, por força do disposto no artigo 1º, caput, da mesma lei, reproduzido também pelo inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, a probabilidade de concessão da segurança (*fumus boni iuris*) há de ser amparada em direito líquido e certo, o que, segundo a melhor doutrina, significa que os fatos alegados pelo impetrante devem estar, desde logo, comprovados, dispensando a instrução probatória, e que desses fatos resulta um direito expressamente reconhecido por lei e já incorporado ao patrimônio do sujeito (ou seja, um direito que já pode ser exercido).

Note-se, em primeiro lugar, que há relevância na fundamentação, uma vez que, efetivamente, a Resolução n.º 36/2005 alterou o limite de percepção do prêmio de produtividade dos auditores fiscais ativos de 2.400 (duas mil e quatrocentas) para 5.700 (cinco mil e setecentas) quotas. E, a Lei Complementar n.º 116/2006, em seu art. 1º, dispõe expressamente que “as quotas de Produtividade, que compõem o prêmio de produtividade, a que se refere o art. 66 da Lei Complementar n.º 92, de 05 de

julho de 2002, devidas aos Auditores Fiscais da Coordenação da Receita do Estado, a qualquer título, constituem parcela de sua remuneração e por isso, incorporam-se aos proventos de aposentadoria e são extensivas aos auditores fiscais e seus pensionistas”. Outrossim, o art. 53, da Lei Complementar n.º 97/02, determina: “O prêmio de produtividade, que integrará os proventos de aposentadoria, será calculado com base no valor da quota correspondente ao cargo efetivo ou ao cargo em comissão da estrutura da Coordenação da Receita do Estado a que tiver direito, observado o artigo seguinte”.

Ainda, o direito à percepção da integralidade das quotas referidas encontra-se amparado pela Constituição Federal, em seu art. 40, § 8º, com a redação dada pela EC nº 20/98. E o impetrante demonstrou, pelos documentos acostados aos autos (fls. 42/45), que preenche todos os requisitos exigidos pela lei para o recebimento das quotas, pois as recebe, em sua integralidade, como servidor da ativa, em conformidade com a Resolução 131/2002 da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Destarte, essa Egrégia Câmara já se pronunciou a respeito do tema:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA E LITISPENDÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. AUDITOR FISCAL. RATEIO DA RESERVA ANUAL DE QUOTAS RELATIVAS AO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ARTS. 64 E 66 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2002. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEQUÍVOCO. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS DE OFÍCIO (ART. 293/CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. CONFORME O ART. 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2002, “OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E AS PENSÕES SERÃO REVISTOS NA MESMA PROPORÇÃO E NA MESMA DATA, SEMPRE QUE SE MODIFICAR A REMUNERAÇÃO DO AUDITOR FISCAL EM ATIVIDADE, SENDO TAMBÉM ESTENDIDOS AOS APOSENTADOS E AOS PENSIONISTAS QUAISQUER BENEFÍCIOS OU VANTAGENS POSTERIORMENTE CONCEDIDOS AOS AUDITORES FISCAIS EM ATIVIDADE, INCLUSIVE QUANDO DECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU CLASSE EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA OU QUE SERVIU DE REFERÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO”. 2.”(...)sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”. 3.”Em se considerando o direito constitucional previsto no art. 40, § 8º, da CF/88, com redação anterior à EC nº 41/2003, concernente à extensão de vantagens auferidas aos servidores da ativa aos servidores inativos, conclui-se que os impetrantes têm direito ao recebimento do chamado Prêmio de Produtividade, com o acréscimo conferido pela Resolução nº 36/2005, na forma prevista nos itens 6.3 e 6.4.” (TJPR. 6ª Câm. Cível. Rel. Des. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA. Ac. 55. j. 09.05.2006).

REMESSA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA QUE FIXOU OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. VALOR DADO À CAUSA QUE SE UTILIZA COMO PARÂMETRO PARA VERIFICAR A INCIDÊNCIA DA NORMA DESCRITA NA 1ª PARTE DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Nos casos em que a condenação arbitrada na sentença se traduzir em obrigação ilíquida, o valor da causa deve ser utilizado como critério para se verificar a aplicação da regra inserta no artigo 475, § 2º, 1ª parte, do Código de Processo Civil. 2. Se o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da 1ª parte do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido o reexame necessário. (TJPR - 7ª C. Cível - ACR 0460812-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 13.05.2008). (sem grifo no original).

Insta ressaltar que a desvinculação dos benefícios concedidos aos servidores da ativa com os da inativa, trazida pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista o direito a equiparação, previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/03. E, como se pode inferir dos documentos colacionados aos autos, o impetrante realmente detém em seus proventos a verba referente ao prêmio de produtividade, nos termos que estabelecia a Resolução nº 131/2002, qual seja, no seu limite máximo, o que demonstra, portanto, que se enquadra na redação anterior a EC nº 41/03.

O risco de ineficácia da medida, a seu turno, parece evidente, na medida em que caso não se defira a liminar requerida, o impetrante sofrerá a diminuição de sua verba mensal quando da aposentadoria, o que prejudicará sua subsistência.

Assim, ante a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, faz-se necessário o deferimento da medida liminar, para garantir ao impetrante o recebimento dos valores referentes às 5.700 (cinco mil e setecentas) quotas que percebe como servidor da ativa, quando de sua aposentadoria, ao menos até o julgamento final do presente mandamus.

3.

Diante do exposto, defiro a medida liminar requerida, nos termos desta decisão.

4.

Intimem-se.

5.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, com a contra-fé e documentos que a acompanham, para que dêem cumprimento a esta decisão e prestem, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entenderem necessárias.

6.

Em seguida, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

7.

Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários.

Curitiba, 03 de junho de 2009.

DILMARI HELENA KESSLER

Juíza Relatora Convocada

Fonte: Nitschke & Ferracioli Advogados Associados

**Reajuste salarial dos servidores estaduais vai ser pago neste mês**

O Governo do Paraná vai aplicar nos salários deste mês o reajuste de 6% ao funcionalismo. Ao todo, 249 mil trabalhadores do serviço público estadual – funcionários efetivos da ativa e aposentados, civis e militares; e ainda contratos temporários, empregados da Paraná Educação e dos convênios com as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes) – serão beneficiados.

Leia mais no link:

<http://www.aenoticias.pr.gov.br/modules/news/article.php?storyid=48039>

 **ANIVERSARIANTES DA SEMANA**

- 15 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
- 15 - FRANCISCA GONÇALVES SILVEIRA
- 15 - FRED MUNIZ
- 15 - GILMAR CIRIACO DA SILVA
- 15 - HELIO JOSE RUSKI
- 15 - JOAO JORGE DE PONTES VIEIRA FILHO
- 15 - JOSE AUGUSTO FILHO
- 15 - JOVINO MOSER
- 15 - NESTOR LEONIDAS MARTYNETZ
- 15 - SALOMAO NAGIB FILHO
- 15 - ZILAH SUELY JENZURA ADRIANO
- 16 - AGUIMAR ARANTES
- 16 - CRISIONARDO APARECIDO CARNEIRO
- 16 - JAIR MIKAMI
- 16 - JEANINE CAPRI DIAS
- 16 - JORGE DE OLIVEIRA SANTOS
- 16 - LINO PROCOPIO
- 16 - LOIVA DE LARA
- 16 - MARIA LUCIA CHRUN
- 16 - MIRIAN TEREZINHA HECKE
- 16 - SILVIA JUSTINO LINO
- 16 - WALTER CORREA DE FREITAS
- 17 - EURICO ROSA DE ALMEIDA
- 17 - JUSCELINO ALVES COELHO
- 17 - LUIZ CARLOS GIARETTA
- 17 - MARIO ANTONIO ALVES
- 17 - WANDERCI POLAQUINI
- 18 - AIRTON JOAO NASCIMENTO
- 18 - BENEDITO HOFFMANN
- 18 - BENEDITO MARTIRE
- 18 - JAIME MASSOLAR DA SILVA
- 18 - MARCELI KURTEN
- 18 - NEUZA BERGUERAND COSTA
- 18 - NORIVALDO AUGUSTO FURTADO
- 18 - OSWALDO DA SILVA
- 19 - GERALDO ZULIANI
- 19 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
- 20 - ALMEDES MARTINS DE OLIVEIRA
- 20 - ARY ZARPELLON GALICIONI
- 20 - CELSO CLARO FONTANA
- 20 - DANIEL PEREIRA DE CASTRO
- 20 - DULCINÉA APARECIDA WENDT
- 20 - HELIO LUIZ SCATOLIN
- 20 - IVAN PEDRO ARCEGO
- 20 - JOSE CARLOS SILVA DONATO
- 20 - MARCELO LUIZ PERTILE
- 20 - MARIA JOSE DOS SANTOS
- 20 - MARLY NANTES MARTINS
- 20 - NIVALDO ANTONIO BETONI
- 20 - REINALDO JOAO BIANCHI NETO
- 21 - ANA TEREZINHA TROMBINI
- 21 - ANTONIO ROGESKI
- 21 - IVONE DE ALMEIDA REZENDE
- 21 - JERSON LUIZ FERREIRA DE MELO
- 21 - ROGERIO GALDEANO
- 22 - DIRCEU LOPES DE ARAUJO JR.
- 22 - DRAUSIO DE PAULA ASSIS
- 22 - ERNESTO GIFFHORN
- 22 - IVAN AUGUSTO REIS VON HERTWIG
- 22 - JOAO APARECIDO JULIANI
- 22 - LUTEGARDES SANTOS
- 22 - PAULO ROMERO MENDES PAIM
- 23 - ALVIM SARTI
- 23 - JOAO BATISTA BEZERRA
- 23 - RICARDO ANGELO PERDIGÃO VIALLE
- 24 - JOANNINHA DE LARA LIMA
- 24 - JOAO MARIA VICUATE
- 24 - JUNKO MORI KAMEOKA
- 25 - ANTONIO AMARO FILHO
- 25 - ELY DO CARMO OLIVEIRA GOMES
- 25 - EUNICE KELLER25
- 25 - LUCIA YUMIKO NISHIMURA
- 25 - MARIA HELENA DE ASSIS
- 25 - ODILON FERREIRA DALL STELLA
- 25 - WILLY KIPGEM
- 26 - ARI ROSIM
- 26 - LUCIA NAKATANI
- 26 - TEREZINHA MARCASSI DAUAGE
- 27 - ADELINO CANAL
- 27 - ADOLFO VIEIRA DOS SANTOS
- 27 - ANTONIO CLYDON SIQUEIRA JR
- 27 - ARNALDO DE SOUZA TEIXEIRA
- 27 - AZOR DE LIMA
- 27 - EZIO CAPITELLI
- 27 - IONE BURGEL MORELATTO
- 27 - MARIO KIYOHICO ADANIYA
- 27 - PEDRO ANTONIO VALERIO
- 28 - CELIA CORREIA BATISTA HAUENSTEIN
- 28 - EDICLEUZA DE CAMPOS
- 28 - JOSE AMILTON ROGESKI
- 28 - MOACIR BITTENCOURT
- 28 - OSNY GIOVANNETTI
- 28 - RIVALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA
- 28 - ROSALINA DAHER SANTOS

**EXPEDIENTE**

**INFORMATIVO SINDAFEP** | Rua Alferes Ângelo Sampaio, 1793 - CEP 80420-160 - Curitiba-PR - (41) 3221-5300 | [www.sindafep.com.br](http://www.sindafep.com.br) | [jornalista@sindafep.com.br](mailto:jornalista@sindafep.com.br) |  
**Diretoria Executiva** Presidente: Pedro Sanches | Vice-Presidente Sindical: José Carlos Carvalho | Vice-Presidente de Administração: João Marcos de Souza | Vice-Presidente de Finanças: Agenor Carvalho Dias | Vice-Presidente de Aposentados e Pensionistas: Osmar de Araújo Gomes | Jornalista responsável: Raphaella Bicca MTB/RS 9563 |  
Projeto gráfico e diagramação: CG Studio Art - Comunicação e Design [www.cgstudioart.com.br](http://www.cgstudioart.com.br) |